



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.329 - SP (2014/0033636-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA
AGRAVADO : ROQUE ZANINETTI JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO LEX E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO.

O deferimento de medida cautelar que vise atribuir efeito suspensivo a recurso especial supõe o implemento de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O tribunal *a quo* foi expresso no sentido de que a área *sub iudice* constitui propriedade do Estado de São Paulo, insuscetível de apropriação ou de ocupação por particulares, e precisa ser devolvida ao Parque Estadual do Jurupará para evitar a degradação ambiental, mas pode ter deixado de se pronunciar sobre a alegação de que a ação de reintegração carece do seu requisito básico, qual seja, a posse do autor.

O MM. Juiz de Direito postergou para a sentença um pronunciamento a respeito, e indeferiu a medida liminar sem "... *pretender com isso conferir qualquer tipo de guarida a pessoas que promovem invasões em áreas públicas, mas diferir o posicionamento judicial para o final do processo, de forma que não se tome a drástica medida de reintegração de posse sem o exercício da ampla defesa, salientando-se também que a atuação no sentido da desocupação da área começou há nada menos que 10 anos, sendo, no mínimo, prudente que se aguarde mais alguns meses para a tomada de uma decisão que possa ser dentro do possível mais próxima do justo*" (e-stj, fl. 114).

A cautela justifica esse procedimento.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.329 - SP (2014/0033636-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Estado de São Paulo contra Roque Zaninetti Junior (e-stj, fl. 92/112), o MM. Juiz de Direito indeferiu a medida liminar (e-stj, fl. 113), mas o tribunal a quo reformou a decisão nos termos do acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR INDEFERIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ÁREA INTEGRANTE DE PARQUE ESTADUAL TOMBADO E CUJA NATUREZA JURÍDICA É DE TERRA DEVOLUTA, COM MATRÍCULA LONGEVA NO REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE - A CONCESSÃO DA LIMINAR É DE RIGOR - AGRAVO PROVIDO' (e-stj, fl. 181).

2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial daí interposto, destacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

'No mais, deve-se chamar a atenção para o fato de que o parque nunca foi demarcado e que a recorrido também nunca exerceu posse sobre a área, logo se nunca houve posse não há esbulho.

Ressalta-se ainda que, nos moldes do art. 927, I, do CPC, cabia à recorrida provar sua posse, coisa que nunca fez' (e-stj, fl. 257/258).

3. O tribunal a quo foi expresso no sentido de que a área sub judice constitui propriedade do Estado de São Paulo, é insuscetível de apropriação ou de ocupação por particulares, e precisa ser devolvida ao Parque Estadual do Jurupará, para evitar a degradação ambiental, mas pode ter deixado de se pronunciar sobre a alegação de que a ação de reintegração carece do seu requisito básico, qual seja, a posse do autor.

O MM. Juiz de Direito postergou para a sentença um pronunciamento a respeito, e indeferiu a medida liminar sem '... pretender com isso conferir qualquer tipo de guarida a pessoas que promovem invasões em áreas públicas, mas diferir o posicionamento judicial para o final do processo, de forma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se tome a drástica medida de reintegração de posse sem o exercício da ampla defesa, salientando-se também que a atuação no sentido da desocupação da área começou há nada menos que 10 anos, sendo, no mínimo, prudente que se aguarde mais alguns meses para a tomada de uma decisão que possa ser dentro do possível mais próxima do justo' (e-stj, fl. 114).

Salvo melhor entendimento, a cautela justifica esse procedimento.

Defiro, por isso, a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto, salvo se antes sobrevir sentença de procedência da ação de reintegração de posse" (e-stj, fl. 407/408).

A teor do recurso, in verbis:

"... ao deferir a liminar pleiteada pelo agravado na presente cautelar, esta colenda Corte culminou por assentar indiretamente a viabilidade do agravo em recurso especial especial do agravado, adentrando ao exame das provas e fatos realizado pelo tribunal de origem, soberano na apreciação destes elementos.

Além de se estar admitindo a possibilidade de dupla análise meritória das supostas violações infraconstitucionais pelo STJ, antecipando em juízo cautelar o julgamento do agravo em recurso especial, estar-se-á também revolvendo o conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Além disso, some-se a ausência de prequestionamento da matéria impugnada no recurso.

Somente em hipóteses excepcionalíssimas é possível que esta e. Corte atribua efeito suspensivo a agravo em recurso especial, desde que haja demonstração inequívoca do perigo da demora e da plausibilidade do direito invocado" (e-stj, fl. 422).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.329 - SP (2014/0033636-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada, o tribunal *a quo* foi expresso no sentido de que a área *sub judice* constitui propriedade do Estado de São Paulo, insuscetível de apropriação ou de ocupação por particulares, e precisa ser devolvida ao Parque Estadual do Jurupará para evitar a degradação ambiental, mas pode ter deixado de se pronunciar sobre a alegação de que a ação de reintegração carece do seu requisito básico, qual seja, a posse do autor.

O MM. Juiz de Direito postergou para a sentença um pronunciamento a respeito, e indeferiu a medida liminar sem *"... pretender com isso conferir qualquer tipo de guarida a pessoas que promovem invasões em áreas públicas, mas diferir o posicionamento judicial para o final do processo, de forma que não se tome a drástica medida de reintegração de posse sem o exercício da ampla defesa, salientando-se também que a atuação no sentido da desocupação da área começou há nada menos que 10 anos, sendo, no mínimo, prudente que se aguarde mais alguns meses para a tomada de uma decisão que possa ser- dentro do possível mais próxima do justo"* (e-stj, fl. 114).

Salvo melhor entendimento, a cautela justifica esse procedimento.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0033636-3

AgRg na
MC 22.329 / SP

Números Origem: 02860835520118260000 20120000133917 2380120110038738 2860835520118260000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ROQUE ZANINETTI JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO LEX E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terras Devolutas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA
AGRAVADO : ROQUE ZANINETTI JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO LEX E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.